

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 853, DE 2003

Dispõe sobre o teor máximo de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono (CO) por cigarro produzido e consumido em todo Território Nacional.

Autor: Deputado JOSÉ DIVINO

Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela fixa teores máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono por cigarro produzido no território nacional, seguindo uma escala a vigorar a partir de janeiro de 2004 a janeiro de 2005, da seguinte forma: a partir de janeiro de 2004, 14mg de alcatrão, 1,1 mg de nicotina e 11mg de CO; a partir de janeiro de 2005, 10 mg de alcatrão, 0,7 mg de nicotina e 8mg de CO.

Fica determinado ainda que, nas embalagens e maços dos derivados de tabaco, constarão, de forma visível, os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono, bem como informações, discriminadas para cada produto citado, sobre os potenciais danos à saúde do consumidor, dos não fumantes e ao meio ambiente, sob pena de multa ao fabricante e distribuidores e recolhimento e distribuição do produto.

Em outro dispositivo, a proposição proíbe a manipulação genética ou química para aumentar a concentração ou liberação de nicotina para o fumante, como forma de aumentar a sua dependência, prática que implicará pena de multa ao fabricante e distribuidores e recolhimento e destruição do produto.

O projeto proíbe, ainda, o consumo de derivados de tabaco produtores de fumaça em ambientes públicos fechados, sob pena de multa ao usuário e proprietário do estabelecimento.

Outro dispositivo obriga os fabricantes de derivados de tabaco, a seu próprio ônus, a fornecerem semestralmente aos órgãos de controle ambiental e de saúde pública o resultado de análises independentes realizadas por terceiros, que comprovem a composição de seus produtos, bem como os danos à saúde dos consumidores. Fica ao encargo do órgão de controle ambiental a realização de análises e inspeções regulares nos laboratórios dos fabricantes, tendo em vista o controle do uso de aditivos químicos que aumentem a liberação de nicotina.

A venda de derivados de tabaco a menores fica condicionada à autorização expressa dos pais ou responsáveis, com imposição de multa ao estabelecimento comercial infrator de 1.000 a 10.000 vezes o valor do maço de cigarros vendido.

O projeto cria, ainda, a Taxa sobre Poluição Causada por Derivados do Fumo – TPF, equivalente a 3% do valor de cada cigarro, com o objetivo de, entre outros, custear a fiscalização, recuperação e manutenção dos padrões de qualidade ambiental do ar e campanhas públicas de combate ao fumo.

A proposição prevê que os recursos oriundos da TPF serão creditados semestralmente pelo fabricante diretamente na conta do IBAMA e que o Poder Executivo regulará a arrecadação e a fiscalização da taxa.

Finalmente, o projeto estabelece penalidades para as infrações previstas na norma, que poderão ser de advertência, multa, suspensão, cancelamento de licenças e interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, conforme o caso.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O desincentivo ao tabagismo por parte do Poder Público através de restrições legais é tendência internacional que vem sendo acolhida pela legislação brasileira. Recentemente, aprovou-se um aumento da limitação da propaganda de produtos fumígenos, bem como proliferam iniciativas para coibir o uso destes produtos em locais públicos ou transferir o ônus do tratamento e da prevenção dos malefícios causados pelo fumo á própria indústria produtora.

A iniciativa do ilustre Deputado José Divino propõe a limitação dos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono contidos nos cigarros comercializados no País. Adicionalmente, estabelece uma série de restrições ao uso desta classe de produtos e impõe requisitos adicionais de advertência aos consumidores, no intuito de melhor esclarecê-los sobre os malefícios do fumo tanto no que tange à saúde dos usuários, como em relação à saúde dos fumantes passivos e ao meio ambiente. Cria, finalmente, obrigações para órgãos públicos e institui taxa sobre os derivados de tabaco.

Do ponto de vista econômico, qualquer iniciativa que logre reduzir o número de fumantes, no médio prazo, concorrerá para a melhoria da saúde pública, da produtividade dos trabalhadores e diminuirá o impacto fiscal das despesas com tratamentos das moléstias causadas pelo uso continuado do tabaco. Nesse sentido, a iniciativa é meritória.

Não obstante, cabem algumas correções que, a nosso ver, mereceriam ser introduzidas. Primeiramente, o projeto proíbe o consumo de derivados de tabaco produtores de fumaça em ambientes públicos fechados. A nosso ver, tal medida é muito abrangente e carece de melhor definição. Já há diversas outras iniciativas que tratam da questão, mormente em nível municipal. Dada a complexidade destas definições, o caráter genérico da proibição e o impacto social que tal medida acarretaria em cada comunidade, não nos parece adequado que a proposta prospere em uma legislação federal, sem melhor avaliação.

Em segundo lugar, a criação de uma taxa que tenha a mesma base de cálculo de um imposto já existente só pode ser instituída por lei

complementar. De maneira subjacente, a elevação da carga tributária sobre o setor, que já possui elevadas alíquotas, poderá vir a agravar um problema que hoje já existe, que é o da comercialização ilegal, no mercado interno, de produtos destinados à exportação. A nosso ver, portanto, para que o projeto prospere, seria importante a utilização do instrumento legislativo adequado.

Ademais, a data fixada para o início do cumprimento das determinações supracitadas, janeiro de 2004, deve ser alterada, em função de a mesma já ter sido ultrapassada durante o período de tramitação do projeto. Alteramos, pois, para junho de 2004 e junho de 2005, respectivamente, as referências a janeiro de 2004 e janeiro de 2004 constantes no projeto original.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 853, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de março de 2004.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 853, DE 2003

Dispõe sobre o teor máximo de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono (CO) por cigarro produzido e consumido em todo Território Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o teor máximo permitido de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono por cigarro produzido e consumido em todo o Território Nacional.

Art. 2º O teor máximo permitido de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono (CO) por cigarro produzido e consumido em todo o Território Nacional será de:

I – a partir de junho de 2004;

- a) 14 mg de alcatrão;
- b) 1,1 mg de nicotina;
- c) 11 mg de CO.

II – a partir de junho de 2005:

- a) 10 mg de alcatrão;
- b) 0,7 mg de nicotina;
- c) 8 mg de CO.

Art. 3º Os fabricantes de produtos fumígenos ficam obrigados a divulgar, nas embalagens e maços de seus produtos, em letras visíveis a olho nu, os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono contidos em cada unidade do produto, bem como os malefícios causados por cada substância à saúde do consumidor, à saúde dos não-fumantes que as inalarem passivamente e ao meio ambiente.

Art. 4º A manipulação genética ou química dos produtos fumígenos por parte dos fabricantes ou distribuidores, visando ao aumento da concentração ou liberação de nicotina para o fumante, constitui prática proibida, sujeitando os infratores à pena de multa, cassação de licença ambiental e recolhimento e destruição do produto.

Parágrafo único. O órgão federal de controle ambiental realizará análises e inspeções regulares nos laboratórios dos fabricantes de produtos fumígenos, para controlar o uso das técnicas de manipulação mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 5º Os fabricantes de produtos fumígenos ficam obrigados a fornecer semestralmente aos órgãos de controle ambiental e de saúde pública o resultado de análises independentes, realizadas por terceiros de comprovada idoneidade, que comprovem a composição de seus produtos.

Art. 6º A venda de produtos fumígenos a menores de idade se condiciona à autorização expressa dos pais ou responsáveis.

Parágrafo único. A infração à restrição expressa no *caput* sujeita o estabelecimento comercial a multa equivalente ao montante de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) vezes o valor da mercadoria adquirida.

Art. 7º As infrações às disposições desta Lei serão apuradas em processo administrativo, sujeitando os infratores às seguintes penas, sem prejuízo das já definidas nos artigos anteriores e de outras previstas em lei:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão e/ou cancelamento de licenças;
- d) interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2004.

Deputada YEDA CRUSIUS
PSDB/RS